

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se a redação do §1º do art. 17, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

"Art. 17.

"§1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso."

JUSTIFICATIVA:

Coerente com as emendas apresentadas, expurga-se a criação de obstáculos a que o acesso à remoção seja franqueado a todos os candidatos, sem nenhuma discriminação, porque todos os notários e registradores sejam "profissionais do direito, dotados de fé pública", "destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (Lei 8935/1994, art. 1º e 3º), sem qualquer distinção constitucional ou legal.

Evidentemente, não há interesse público na limitação ao acesso das funções, pelos mais qualificados, independentemente da delegação de origem do candidato. O que importa aos interesses republicanos, do cidadão usuário do sistema, é, no confronto direto do mérito dos candidatos, verificar qual está mais capacitado ao desempenho da função pública.

Note-se que nenhuma das carreiras em que se admite acesso por remoção exige que o candidato a ser removido exerça a mesma função pleiteada no cargo originário.

A redação contida no Substitutivo encontra-se confusa e "truncada", necessitando explicitação, em ordem direta e clara, na forma estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA– DEM/SP